



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 072/2021 – Prefeito Municipal Mário Tassinari – “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”.

EMENDA Nº 001/21 – Comissão de LJRPL

Art. 1º. Ficam alterados a denominação do Capítulo VII, e os artigos 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 do Projeto de Lei nº 072/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO, PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 66. Compete exclusivamente ao Fiscal de Meio Ambiente:

I – A ação fiscalizadora decorrente da aplicação desta lei;

II – A notificação de descumprimento desta Lei;

III – Lavrar o auto de infração com aplicação da penalidade pela inobservância desta lei.

Art. 67. A Notificação será lavrada e assinada pela autoridade competente devidamente identificada, sempre que houver exigências a cumprir.

§1º. A Notificação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências a serem cumpridas e o dispositivo legal infringido, bem como, a data em que foi lavrado e o prazo concedido para seu cumprimento, não sendo este inferior a 10 (dez) dias.

§2º. O prazo concedido para cumprimento das exigências poderá ser prorrogado, através de decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou a Notificação, por igual período de tempo ao termo inicial, por meio de requerimento administrativo, desde que protocolado até 2 (dois) dias úteis antes do término do prazo estipulado.

§3º. Findo o prazo concedido, o Fiscal retornará ao local a fim de verificar se as exigências foram cumpridas e, não tendo sido, lavrará o auto de infração com aplicação da penalidade correspondente.

Art. 68. Lavrada a Notificação ou Auto de Infração, será entregue uma via ao infrator e assinada por este ou, na sua ausência, por seu representante legal ou preposto.

§1º. Diante da impossibilidade dos meios acima, a notificação poderá se dar por carta, com aviso de recebimento.

§2º. Não sendo possível a entrega da via ao infrator nos termos acima previstos, e havendo informações no cadastro fiscal do município, a notificação ou autuação poderão ser realizadas por meio de endereço eletrônico (e-mail) e/ou pelo Aplicativo WhatsApp, desde que este cadastro tenha sido realizado pelo munícipe, com expressa concordância de que fosse usado para tal fim, e que tenha sido atualizado há pelo menos 24 (meses).

§3º. Diante do não recebimento da notificação pelo e-mail ou Aplicativo WhatsApp, ou ainda, a devolução negativa do Aviso de Recebimento dos Correios, a notificação poderá ser realizada pela imprensa oficial digital, em pelo menos 03 (três) edições, com intervalos de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

pelo menos 10 (dez) dias.

Art. 69. Do auto de imposição de penalidade aplicada pelo Fiscal, o fiscalizado poderá oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 70. Competirá ao superior hierárquico imediato do Fiscal de Meio Ambiente fazer juízo de admissibilidade considerando a tempestividade da impugnação e julgá-la em primeira instância, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 71. Da decisão que julgar improcedente a impugnação mantendo-se a penalidade, caberá recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis e endereçado ao Colégio Recursal.

§1º. O Colégio Recursal será presidido pelo Secretário Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e contará com mais dois 02 (dois) membros técnicos em gestão de meio ambiente egressos da sociedade civil.

§2º. Decreto do Poder Executivo disciplinará a composição do Colégio Recursal e demais temas relacionados, observando este artigo.

Art. 72. O pagamento da multa não sana a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta lei.

Art. 2º. Ficam inseridos os artigos 72 A e 72 B no Projeto de Lei nº 072/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 A. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos, que não são formas de disposição final ambientalmente adequada:

I Lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;

II Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade pelo órgão ambiental competente;

III Outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como normas técnicas.

Art.72 B. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I Catação em qualquer hipótese;

II Fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III transito de pessoas sem prévia autorização;

IV Outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

Art. 3º. Fica alterado o §2º, do artigo 74 do Projeto de Lei nº 072/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 74º. (....)

(...)

§2º Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 20 (vinte) dias entre uma autuação e outra.

Art. 4º. Fica alterado o artigo 75 do Projeto de Lei nº 072/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e/ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta lei serão punidas com penas que além de importarem a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 5º. Fica alterado o “caput” do artigo 78 do Projeto de Lei nº 072/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores, alternativamente, às sanções previstas na legislação municipal de postura, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal nº 9.605/1998, considerando a mais rigorosa.

Art. 6º. Fica inserido o inciso I ao artigo 79 ao Projeto de Lei nº 072/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 (...)

I – Nesse período o Poder Executivo, promoverá campanha de conscientização e de informação para os atores envolvidos nesse processo, com a finalidade de que possam ter ciência da nova regulamentação, proibições e sanções dela decorrentes.

.

Art. 7º. Fica alterado o “caput” do artigo 80 do Projeto de Lei nº 072/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei no que couber.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 01 de junho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MARINHO NISHIYAMA PRESIDENTE	
RONALDO PINHEIRO VICE-PRESIDENTE	JULIO ATAIDE MEMBRO
CÉLIO ENGUE MEMBRO	DÉBORA MARCONDES MEMBRO